

A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA INERENTE AFRONTA AOS DIREITOS HUMANOS E AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Pedro Henrique Hennika Ferreira Lima

Resumo

O objetivo principal do determinado artigo exposto é identificar a atual situação do sistema prisional brasileiro, tendo em vista reconhecer os seus principais problemas. Usando de métodos avaliativos, pode se perceber que diante de um cenário de incertezas e negligências a situação é precária, há quebra de princípios e desacordo com os direitos humanos, tendo em vista o regimento estabelecido pela Constituição Federal. Os presídios estão superlotados, o aprisionado é exposto a situações que ferem a dignidade e humana e a reinserção do indivíduo na social é falha. A conclusão final é que a mudança precisa partir de uma ação conjunta entre o estado e a sociedade, buscando diminuir a reincidência de crimes, aumentando a ressocialização do preso na sociedade e buscando referências plausíveis para que haja uma forma punitiva eficiente.

Palavras-Chave: Sistema Prisional Brasileiro. Direitos Humanos. Reintegração. Problemas Crônicos. Constituição Federal.

1 INTRODUÇÃO

Segundo o promotor de justiça e escritor Cleber Masson, desde os primórdios da história humana, já se confinava aqueles indivíduos que causavam desordens à comunidade, havendo as mais variadas punições.

Na Idade Antiga, por volta de 4.000 a 3.500 a.C, já existiam resquícios de punições por condutas tidas como irregulares perante a comunidade. Então, como primeiro marco, a vingança privada, seguindo pela vingança divina e por fim, a vingança pública. No chamado Direito Grego, o crime e a pena eram inspirados no sentimento religioso. Segundo a crença mitológica os responsáveis pela punição, seriam seres divinos,

principalmente Zeus, o deus regente do panteão grego(MASSON, 2015, pg 71).

Um exemplo dessas punições é a história escrita pelo poeta grego Hesíodo, que relata a punição aplicada ao titã Prometheus. Segundo a mitologia grega, Prometheus, em determinado momento, roubou o fogo e deu aos humanos. Zeus em ira com o ato de rebeldia, prendeu Prometheus, e lhe aplicou uma punição eterna. É possível observar então, do mesmo modo descrito posteriormente por Sócrates e citado nas obras de Platão, uma analogia entre castigos aplicados pelas autoridades civis nos dias atuais, com aquelas administradas pelos deuses nas crenças antigas.

Com o passar dos anos, observamos o surgimento de um estado de direito, em que a Justiça, passa a decidir o destino das pessoas que prejudicavam o interesse comum.

É com a criação desse conceito de justiça que começam a surgir, os problemas refletidos na atual situação do Sistema Prisional Brasileiro, como a superlotação e a discriminação de aprisionados, mas como podemos superar essas conceitos que vêm da antiguidade?

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 HISTÓRIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Até o ano de 1830, o Brasil seguia legalmente as Ordenações Filipinas, que em seu livro V, nessa época, as penas ainda eram relacionadas a castigos físicos e humilhação pública. No século XVIII, alguns movimentos reformatórios penitenciários conseguiram modificar em partes o funcionamento das prisões (CONGRESSO PARANAENSE DE ASSISTENTES SOCIAIS, 2019).

Foi apenas com a Constituição Federal de 1824, que se iniciou a reforma do sistema punitivo brasileiro: as celas deveriam ser limpas, seguras e arejadas, castigos físicos foram banidos e os condenados eram separados conforme o crime praticado. Visto a precariedade das prisões, no ano de

1828, a Lei Imperial determinou que houvessem vistorias nas prisões. Já no ano seguinte, foi divulgado o primeiro relatório, apontando diversos problemas, dentre eles, a falta de espaço para os presos. Em 12 anos, precisamente em 1841, vem o segundo relatório, que com um olhar crítico, apontou sugestões para correções futuras. Em questão de poucos anos, surgiram as Casas de Correção do Rio de Janeiro (em 1850) e em São Paulo (em 1852). Um grande avanço para o Brasil, mas também o início de um inerente problema (CONGRESSO PARANAENSE DE ASSISTENTES SOCIAIS, 2019).

Segue então para 1890, ano em que o novo Código Penal, aboliu as penas de morte e perpétuas, limitou a 30 anos a pena máxima e estabeleceu outros tipos de prisão, sendo elas: prisão em fortalezas, prisão em estabelecimentos militares ou rurais e prisões disciplinares. Em 1941, foi redigido o vigente Código de Processo Penal, pelo jurista Francisco Campos. E no ano de 2008, após algumas alterações julgadas insuficientes, foi formada uma comissão para elaborar um novo Código Penal, discutido até os dias atuais pelo Senado Federal (CONGRESSO PARANAENSE DE ASSISTENTES SOCIAIS, 2019).

Cabe lembrar que existem inúmeras leis complementares ao Código Penal Brasileiro. Um exemplo, a Lei de Execução Penal (LEP 7210/84) “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, conforme redação em artigo primeiro. A LEP traz consigo, como proposta, a valorização dos direitos humanos dos presos. Um importante instrumento para seguirmos as convenções e tratados internacionais adotados pelo nosso país. É como explica Salo de Carvalho (2003, p. 184):

“[...] no intuito de diminuir tais violações, restringir a atividade da administração e proporcionar à apenada garantia mínima de seus direitos, a Lei 7.210/1984 normatizou a jurisdicionalização da execução da pena.”

Essa construção histórica revela uma conquista que vem de forma gradativamente lenta em relação ao direito dos presos, pois ainda é comum

ouvir relatos de situações desumanas, falta de estruturas prisionais, entre outros problemas a serem combatidos. Fica claro ao observarmos a situação penitenciária que o sistema é incapaz de resolver os inúmeros problemas que surgem a todo instante nas prisões, pelo Brasil todo.

O seu objetivo real é a ressocialização dos presos, mas observamos que isso não acontece devido a vários fatores. Como afirma Antônio Luiz Paixão (1987, p. 20):

“[...]a prisão moderna é, antes de tudo, uma empresa de modificação de indivíduos que operacionaliza a racionalização da justiça penal.”

2.2 A ATUAL SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A atual situação do sistema prisional brasileiro deriva de diversos anos de erros e negligências. Logo abaixo, serão expostos dados com a finalidade de informar a respeito da realidade do sistema prisional brasileiro.

Segundo dados fornecidos pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública (2017) o total de pessoas encarceradas no Brasil chegou a 726.712 em junho de 2016. Em dezembro de 2014, era de 622.202, havendo um crescimento de mais de 104 mil pessoas em apenas dois anos. O sistema prisional brasileiro tem 368.049 vagas, segundo dados de junho de 2016, número estabilizado nos últimos anos. Ainda de acordo com o relatório, 89% da população prisional estão em unidades superlotadas. São 78% dos estabelecimentos penais com mais presos que o número de vagas. O Brasil é o terceiro país com maior número de pessoas presas, atrás apenas de Estados Unidos e China, países com uma população significativamente maior.

O Estado e seus legisladores por muitas vezes não promovem a fiscalização dos presídios e órgãos, e adotam a postura de inflar o sistema com leis penais fracas, sem eficácia, que apesar de bem elaboradas, não se

provam verossímeis ao não cumprirem o proposto em suas próprias definições. É perceptível ao analisar os atos das entidades penitenciárias, que as mesmas, não possuem interesse para com os presos, que se encontram em celas superlotadas, sem a mínima de dignidade (CARVALHO, 2003) .

A situação está precária, tendo em vista que em poucos anos, há altíssimas taxas de aumento nos presídios, que sem suporte para receber tantas pessoas, acabam entrando em colapso.

3 PROBLEMAS CRÔNICOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

De forma pontual, em seguida serão expostos alguns dos principais problemas crônicos do sistema prisional brasileiro, expondo alguns pontos cruciais e demonstrando como isso aflige todo o sistema carcerário, com suas peculiaridades.

3.1 SUPERLOTAÇÃO:

A superlotação é um dos problemas mais graves do sistema prisional. O aumento de presos no sistema carcerário brasileiro e a falta de novas vagas fez crescer em mais de 10 pontos percentuais o índice de ocupação nas unidades no país como demonstrado nos dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). O Brasil não suporta mais tantos presos, são necessários novos presídios. Ainda de acordo com os mesmos dados, existe um deficit de vagas nos presídios, de forma que 262.710 cumprem suas penas em situações muito precárias, sem contarmos os 345 mil mandados de prisões que foram expedidos e não cumpridos.

Segundo dados complementares do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil precisa construir mais 396 presídios, com capacidade para pelo menos 500 detentos cada, e assim zerar o deficit de vagas no sistema penal. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, a população carcerária brasileira cresceu 41,05% nos últimos cinco anos e conta hoje com 498.487 pessoas condenadas ou em prisão provisória.

O maior índice de superlotação ocorre em prisões masculinas, a lotação chega a cerca de 176,9% em 1.456 unidades do país. O levantamento está no projeto “Sistema Prisional em números”, do Conselho Nacional do Ministério Público, que reúne dados, mapas e gráficos sobre as prisões brasileiras. Essa superlotação, chegou a 358 mil presos a mais do que a capacidade possível. Há poucas vagas para muita demanda.

Alguns doutrinadores discutem o ponto da superlotação, alegando que não há como ter ressocialização se não existirem condições mínimas para que os presos possam cumprir sua pena. O Estado não faz seu papel e os presidiários, saem dos presídios com raiva do Estado.

Entende-se então, que as prisões com suas unidades superlotadas, ferem os direitos humanos e o princípio da dignidade humana, uma vez em que não se há espaço para circulação devida, celas higienizadas, a iluminação é péssima, a água é escassa e o arejamento é indevido, entende-se que há um enorme grau de exposição da saúde dos presidiários (CARVALHO, 2003) .

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2015 detentos brasileiros têm 138 vezes mais chances de contrair tuberculose e quase dez vezes mais chances de serem infectados por HIV. Um dos principais motivos disso acontecer é o atendimento médico, odontológico e psicológico insatisfatório.

Dados do Conselho Nacional do Ministério Público, observam que em 81 estabelecimentos houveram registros internos de maus-tratos a pessoas praticados por servidores, tendo também, 436 presídios com registros de lesão corporal. Em um total de 1.456 estabelecimentos, houveram 474 mortes de presidiários, decorrentes de violência.

Se torna comum, no dia a dia, observar em revistas, programas de televisão e em outras fontes, presos aglomerados implorando melhores condições. Não se trata mais de mordomias aqueles que cometeram atos ilícitos, trata-se de respeito a vidas humanas dignas da proteção de seus direitos e de sua dignidade. Essa superlotação, viola princípios encontrados na própria Lei de Execução Penal, em seu art. 88, que estabelece que

aquele que foi condenado será alojado em uma cela individual, contendo dormitório, aparelho sanitário e um lavatório (CARVALHO, 2003).

O sistema nega ao presidiário requisitos básicos, garantidos pela própria Constituição Federal, de 1988, que em seu art. 5º, traz garantias destinadas às pessoas processadas e presas, com o fim de assegurar, não apenas aos réus e apenados, mas aos cidadãos de forma gerais seus direitos fundamentais.

3.2 REINCIDÊNCIA

Outro grande problema no Sistema Prisional Brasileiro, é a reincidência. De modo geral, referido instituto possui previsão legal no ordenamento jurídico pátrio no artigo 63 e 64, do Código Penal. Nos termos do artigo 63: "Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior". Também acontece a reincidência quando houver o trânsito em julgado de condenação por crime praticado anteriormente e incidir a superveniência de contravenção penal, conforme o estabelecido no artigo 7º, do Decreto-Lei nº 3.688/41, conhecido como Lei das Contravenções Penais. Contudo, o mesmo não se realiza caso a condenação anterior seja por contravenção, sendo considerado apenas um mau antecedente na dosimetria da pena.

De tal modo, para que se configure a reincidência é necessária a prática de um novo crime após o trânsito em julgado da sentença condenatória, isto é, que não caiba mais recursos, como na hipótese em que o agente inconformado com o não provimento da sua derradeira peça recursal praticou novo delito. A lei penal faz ainda uma distinção entre duas formas de reincidência, sendo elas a reincidência genérica e a reincidência específica, verificando-se a primeira quando os crimes possuírem natureza diversa e a segunda quando possuírem a mesma natureza, não sendo considerada apenas a previsão no mesmo dispositivo legal, mas também a afinidade entre as infrações, tendo como exemplo os delitos que mesmo tipificados em artigos diferentes são constituídos pelos mesmos fatos ou

motivos, possuindo características em comum. Em decorrência disso, nos casos em que se observa a reincidência específica, os seus efeitos são mais severos, aplicando-se a sanção mais grave dentre as combinadas.

São conhecidas num contexto geral, quatro tipos de reincidências, sendo elas: reincidência genérica, reincidência legal, reincidência penitenciária e reincidência criminal. A reincidência genérica é aquela que considera reincidente aquele que cometeu mais de um ato criminal, de forma independente se há condenação ou não. Já a reincidência legal, é aquela em que aparece na Lei de Execução Penal, que levará em conta a condenação legal por um crime em um período de cinco anos. Por outro lado, a reincidência penitenciária ocorre quando aquele já egresso retorna ao sistema penitenciário, porém, com apenas uma pena ou medida de segurança, quando já cumpriu a pena em um estabelecimento penal. Por fim, temos a reincidência criminal que seria quando uma pessoa possui mais de uma ou várias condenações, não levando em conta o prazo legal estabelecido pelo Código Penal Brasileiro (SOUZA, 2017) .

Temos um grande número de presos reincidentes. Segundo estatísticas oficiais, 70% dos que deixam a prisão acabam cometendo crimes novamente e voltando para o presídio. Um a cada quatro ex presidiários condenados voltam a ser condenados por algum crime em menos de cinco anos. Já no ano de 1989, já haviam levantamentos de reincidência, com todos aqueles que foram libertados no Estado de São Paulo entre os anos de 1974 e 1976. Obtiveram então, o resultado de que houve 46% de reincidência nesse período de dois anos. Após 19 anos, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), referente ao sistema carcerário, chegou à conclusão de que a taxa de reincidência criminal ficava entre 70% e 80%, dependendo da unidade. Observamos aqui, um percentual gritante de reincidência e que com o passar dos anos, apenas aumenta (SOUZA, 2017) .

Um determinado ponto crucial a ser destacado, segundo relatório do IPEA, o perfil daqueles considerados reincidentes, eram principalmente homens, jovens, com baixa ou nenhuma escolaridade, tendo alguma

ocupação, reincidindo principalmente em crimes como roubo, furto e consumo e porte de drogas. Torna-se importante estabelecer esse perfil de reincidentes, uma vez que sejam utilizadas para políticas públicas efetivas. Com esse perfil traçado, podemos estabelecer que esses índices são consequências de alguns fatores que estimulam o grande aumento de reincidência (SOUZA, 2017).

A inércia do estado, a ausência de trabalhos e oportunidades, o julgamento diário pela sociedade, a segregação social imensa, o vício e entre outros fatores, geram com que aquele que já foi apenado, volte a cometer delitos, principalmente crimes contra o patrimônio, fazendo com que o mesmo volte para prisão.

Deverá o Estado sim punir aquele que agiu de maneira errônea dentro de uma sociedade, porém, deverá também o Estado fazer o seu papel para a reintegração do apenado perante a sociedade, evitando esses altos números de reincidência criminal que assola nosso querido país.

3.3 FACÇÕES E O CRIME ORGANIZADO

O crime organizado é um dos maiores problemas do século quando o assunto é segurança pública. A população brasileira é completamente refém de um crescente terrorismo, onde vivemos um verdadeiro medo constante.

Existem várias correntes doutrinárias que tratam do conceito de crime organizado, porém, sem chegar a um consenso. No geral, o Crime Organizado nada mais é do que todo tipo de organização cujas atividades são destinadas a obter poder e lucro, de forma ilícita e que contraria as leis. O que sustenta o crime organizado no Brasil atualmente é o tráfico de drogas. Dentro do crime organizado, existem as facções criminosas, que comandam o crime brasileiro de dentro e de fora da prisão. Essas determinadas facções, tiveram suas origens dentro de presídios, manipulando de forma surpreendente, a segurança nacional, ditando regras e causando terrorismo através de "comandos" advindo de dispositivos como telefones celulares, por exemplo (SOUZA, 2014) .

No estado de São Paulo, Marcos Willians Herbas Camacho, mais conhecido popularmente como “Marcola”, sendo considerado o líder da organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC). De acordo com Ruy Ferraz Fontes, delegado titular da Divisão de Investigação de Crimes contra o Patrimônio do Deic, Marcola continua dando ordens de dentro do presídio. Dois outros integrantes, na mesma unidade prisional, repassavam as informações para criminosos que estão na rua. “(Eles) Repassam os dados para pessoas que ocupam determinadas funções em hierarquia piramidal na rua”, disse Fontes.

A Superlotação em presídios favorece a ação de facções criminosas, além disso, prejudica a atuação do Estado na garantia da ordem e da segurança dos detentos. As conclusões são da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em conjunto com Tribunais de Contas estaduais e municipais, sobre o sistema prisional de 17 Estados e do Distrito Federal. Questionadas se haviam enfrentado algum tipo de motim entre outubro de 2016 e maio do ano 2018, 61% das unidades da federação fiscalizadas declararam que sim. A questão torna-se ainda mais preocupante quando se observa que 78% dos casos ocorreram em prisões com superlotação: em 18 das 23 unidades carcerárias que registraram rebeliões.

De acordo com matéria publicada no jornal virtual g1, em janeiro de 2017, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Amazonas, uma disputa entre facções rivais gerou uma rebelião que durou mais de 17 horas. O resultado amargo foi o assassinato de 56 (cinquenta e seis) presos, configurando a segunda maior chacina carcerária do país.

Entretanto, as rebeliões se tornam menos frequentes com as facções regendo as prisões. Com determinadas facções tomando conta de presídios, todos seguem à risca o código das facções. Com isso caiu significativamente os números de ocorrência dentro das penitenciárias e também as rebeliões.

Como bem afirma Sérgio Oliveira de Souza, Juiz de Direito Patrimonial:

“O atual sistema prisional forma bandidos, pós-graduados e doutores do crime, pois o tempo ocioso e a convivência com vários delinquentes propiciam trocas de experiências criminosas.”.

4. RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO APENADO

Quando um indivíduo perturba a ordem, caberá ao Estado puni-lo, mas também o reintegrar à sociedade. Ressocializar é restabelecer uma pessoa a convívio social, através de meios humanizados. Não adianta o Estado castigá-lo, sem fornecer meios para que o condenado volte ao seu estado natural, mantendo-se dentro da ordem social, reintegrando um indivíduo à sociedade e oferecendo condições para que ele consiga se regenerar e, não voltar mais a violar o código penal. A atuação da sociedade na inclusão à convivência social é essencial para que a ressocialização supra efeitos positivos. Nota-se que a sociedade, deixa levar-se pelo preconceito aparentemente criado pelos diversos meios de divulgação e acaba seguindo uma compostura. Conforme destaca Rogério Greco (2011, p. 443):

“Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.

O mais complexo obstáculo enfrentado por essas pessoas é entrar no mercado de trabalho, uma vez que além de ser ex presidiário, uma grande parte não tem ensino fundamental completo nem experiência profissional.

Para dar suporte aos que estão saindo das prisões, existe por exemplo, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, que desenvolve um trabalho de recuperação e reintegração dos condenados para a sociedade. Elas são unidades prisionais que possuem um método baseado na valorização humana para a recuperação do apenado e sua efetiva inclusão após o cumprimento da pena. Entre seus conceitos, as APAC's relatam:

“Os pilares que fundamentam o método são a participação da comunidade, a participação ativa do recuperando, o trabalho, a religião, a assistência jurídica e à saúde, a valorização humana, a família, o voluntariado e sua formação, o Centro de Reintegração Social e o mérito.”

As APACs são apenas um grande exemplo de diversas outras associações brasileiras que ajudam os detentos a ressocialização, colaborando com a educação e dignidade humana.

A recuperação e a reintegração do indivíduo na sociedade não é tarefa apenas do Estado, visto se tratar de um assunto complexo que deverá também partir de uma ação do detento, tendo interesse em se tornar uma nova pessoa.

3 CONCLUSÃO

Analisando os fatos, chego à conclusão de que o sistema prisional brasileiro é falho. A ideia deste artigo não é proteger criminosos e nem justificar seus crimes, mas sim, procurar e encontrar meios eficazes para a ressocialização. Se torna então, indiscutível que a pena privativa de liberdade em seu atual modus operandi, não produz os efeitos esperados e agrava a situação atual do sistema prisional. É dentro do próprio sistema prisional brasileiro, que reside uma grande escola do crime que cria especialistas em todas as áreas criminais, uma inerente violação aos direitos humanos, a segurança nos presídios, assim depreciando a proteção à sociedade, aos agentes penitenciários e aos próprios presidiários. O efeito de aumento da criminalidade, propiciado pelo problema exposto acima, reflete no aumento da superlotação, e acaba gerando uma bola de neve.

A suposta ideia de que o mundo do crime é mais fácil e lucrativo se comparado com o mundo do trabalho formal, que segue os protocolos jurídicos, faz com que aqueles com menos condições financeiras, sociais e estruturais, entrem para o crime. Por mais atraente que seja a falsa ilusão,

proporcionada pelo crime, vemos aqui a aplicação do famoso ditado popular, “o crime não compensa”. Com rápidas observações dos apenados, da liberdade perdida e das dificuldades futuras após a saída, no fim das contas, essa ilusão sai cara para o apenado e para o Estado, em sentidos financeiros e sociais.

Entretanto, apesar das inerentes dificuldades, ainda existem possibilidades de que o Sistema Prisional Brasileiro se alinhe e se adéque ao ideal quase utópico idealizado em nossa constituição. Falta em suma, o envolvimento da sociedade e do Estado para que sejam realizados os projetos que buscam abaixar índices criminais e restabelecer a ordem.

Por fim, pontua-se que o Sistema Prisional Brasileiro está em uma completa crise, necessitando urgentemente de novos métodos, como a própria reformulação do Código Penal e da LEP, para combater sua superlotação, sua reincidência e todos os seus problemas que o assombram a décadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal, Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Senado, 1941. Acesso em 09 de abril de 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. Sistema Prisional em Números. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Senado Federal: Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:. Acesso em: 14 de abril de 2021.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília: Senado Federal, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 14 de abril de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional - Depen. Levantamento Nacional. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 22 maio 2021.

CALHAU, Lélío Braga. A “ressocialização” de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados. Disponível em: <http://www.novacriminologia.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=2049>. Acesso em 18 de abril de 2021.

CARVALHO, Salo de. Pena e Garantias: a crise do direito e do processo penal, o garantismo jurídico, as teorias da pena, os sistemas de execução, a lei de execução penal, os conflitos carcerários, os direitos (de resistência) dos presos. 2. ed. Rio de Janeiro: Imprensa, 2003. 288 p

CONGRESSO PARANAENSE DE ASSISTENTES SOCIAIS, 7., 2019, Ponta Grossa. A HISTÓRIA DO SISTEMA CARCERÁRIO E AS POSSÍVEIS CAUSAS DA CRISE ATUAL NO BRASIL. Ponta Grossa: N/A, 2019. 10 p. Disponível em: <http://www.cresspr.org.br/anais/sites/default/files/A%20HISTÓRIA%20DO%20SI%20STEMA%20CARCERÁRIO%20E%20AS%20POSSÍVEIS%20CAUSAS%20DA%20CRISE%20ATUAL%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021

DOTTI, René. A Crise do Sistema Penitenciário. Arq:\RD\Artigos de direito\Crise do sistema penitenciário [on line] Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12441-12442-1-PB.Pdf>. Acesso em 18 de abril de 2021.

GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2ª edição. Editora Impetus, Niterói, RJ, 2015.

HENRIQUES, Camila; GONÇALVES, Suelen; SEVERIANO, Adneison. Rebelião em presídio chega ao fim com 56 mortes, diz governo do AM. 2017. Disponível em: <http://glo.bo/2ipAAG5>. Acesso em: 22 maio 2021.

JESUS, Valentina Luiza de. Ressocialização: mito ou realidade? Disponível em: <http://na1312.my1blog.com/2007/09/12/ressocializacao-mito-ou-realidade/>. Acesso em 18 de abril de 2021.

MASSON, Cleber. Direito Penal esquematizado – Parte Geral – vol.1 – 9ªed. rev., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

PAIXÃO, Antônio Luiz. Recuperar ou punir?: como o estado trata o criminoso. São Paulo: Cortez, Autores Associados, 1987.

SAAR, Marcelo. Ressocialização do apenado. Jus navigandi, 2014.
Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32786/ressocializacao-do-apanado>.
Acesso em: 17 de abril de 2021.

SOUZA, Isabela. 4 pontos para entender a reincidência criminal. 2017.
Disponível em: <https://www.politize.com.br/reincidencia-criminal-entenda/>.
Acesso em: 22 maio 2021

SOUZA, Sérgio Oliveira de. Presídios brasileiros são escritórios para líderes do crime organizado: criminosos pós graduados na criminalidade, sairão dos presídios e cometerão crimes cada vez mais bárbaros. Criminosos pós graduados na criminalidade, sairão dos presídios e cometerão crimes cada vez mais bárbaros. 2014. Disponível em:
<https://sergioliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/128105251/presidios-brasileiros-sao-escritorios-para-lideres-do-crime-organizado>. Acesso em: 22 maio 2021

Sobre o(s) autor(es)

Pedro Henrique Hennika Ferreira Lima. Formando em direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: peedrohennika@gmail.com